



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, QUE INSTITUI O "CÓDIGO COMERCIAL".**

**EMENDA nº ,de 2012.**

Nos termos do §4º do art. 201 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Acrescente-se novo artigo à Seção I, do Capítulo II, do Título III, e dê-se nova redação ao § 2º do art. 513, nos seguintes termos:

“Art. 470-A. O banco credor pode emitir letra de câmbio, sacada contra o devedor de um contrato bancário, com a cláusula de aceite obrigatório.

§ 1º A letra de câmbio de aceite obrigatório só poderá ter o aceite recusado pelo sacado nas hipóteses de inexistência da obrigação de pagar ou de divergência entre o título e o contrato de que se origina.

§ 2º A letra de câmbio com a cláusula de aceite obrigatório poderá ser protestada por falta de pagamento, mesmo que não assinada pelo sacado.

§ 3º A cláusula do aceite obrigatório só pode ser lançada na letra de câmbio emitida por banco, com base em contrato bancário, ou por entidade do Sistema Financeiro Nacional autorizada pelo Banco Central.

§ 4º Aplicam-se à letra de câmbio com a cláusula de aceite obrigatório, no que couberem, as disposições sobre duplicata.

§ 5º. Este artigo aplica-se aos contratos e operações realizadas com instituições financeiras e outros intermediários financeiros e demais operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional.

...

Art. 513. ...

§ 2º Somente poderá ser protestado por falta de pagamento a letra de câmbio vencida, em nome do sacado não aceitante, em favor de terceiros ou do próprio sacador, que tenha sido sacada em decorrência de contratos ou



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

operações realizadas com instituições financeiras e outros intermediários financeiros e demais operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional.

### **Justificação**

O Projeto de Lei contempla o protesto da letra de câmbio não aceita, quando sacada em decorrência de contratos ou operações realizadas com instituições financeiras e outros intermediários financeiros e demais operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional (art. 513, § 2º).

Para aperfeiçoar o Projeto, convém que, além do protesto, também se contemple o mesmo instituto em norma própria, inserida na seção relativa à emissão da letra de câmbio.

Além disto, a Emenda também suprime a referência a “empresas administrativas de cartão de crédito”, por ser esta previsão incompatível com o art. 652, II, do Projeto.

Sala das Sessões, em

Deputado **Vicente Cândido**